



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

**DECISÃO**

**Processo:** 1012946-29.2022.8.11.0003.

BENIGNO ALCIDES BUSANELLO, LURDES BUSANELLO, MARCIO BUSANELLO, PRISCILA DE SOUZA BATISTA BUSANELLO, NEDIO BUSANELLO, CERIELEN SILVA BUSANELLO

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CREDITORES DIVERSOS

LITISCONSORTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

Vistos e examinados.

Inferre-se dos autos que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, este Juízo substituiu a realização da denominada “Perícia Prévia” pela elaboração de RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO pelo Administrador Judicial.

A medida, adotada por este Juízo na quase totalidade dos pedidos de recuperação judicial que são apresentados nesta Vara Regionalizada está fundamentada em moderna doutrina e jurisprudência de vanguarda, com sustentáculo consagrado no princípio maior da Lei 11.101/2005, qual seja A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Sob tal entendimento, a condução do processo recuperacional pauta-se nos nortes de celeridade e cooperação, pelo qual o Juízo acredita na boa-fé processual do requerente e, a partir de uma análise sumária da documentação apresentada com o pedido inaugural, defere o processamento da recuperação

judicial, postergando o estudo aprofundado da idoneidade das informações apresentadas (realizado sequencialmente pelo Administrador Judicial – profissional com competência especializada para tanto).

A postura em questão, sem sombra de dúvidas, releva-se extremamente necessária, quando a intenção de toda a legislação envolvida é, a priori, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Isso porque, é inegável que o pedido de recuperação judicial só é apresentado quando o requerente já encontra-se envolvido em situação deflagrada de crise financeira e necessita de urgente proteção patrimonial para que os poucos recursos que ainda lhe restam não sejam tomados pelos ávidos credores (vez que são os recursos restantes que, reunidos, possibilitarão que se enfrente um processo de soerguimento).

Neste viés, tem-se que o imediato deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, com a consequente blindagem do patrimônio daquele que irá se submeter ao processo de soerguimento, é medida indissociável do princípio maior da lei de regência: A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Postergar a análise do pedido formulado, para que seja previamente realizada uma ‘perícia na documentação apresentada’ trata-se de ato que representa nítido e certo prejuízo ao devedor, o que se irá intensificar drasticamente a situação de crise e comprometer o sucesso do processo de recuperação judicial desde o seu nascedouro.

Por tal razão é que este Juízo, seguindo balizas doutrinárias e jurisprudenciais de notórios Tribunais Pátrios, tem adotado a postura em voga; sem olvidar-se, logicamente, das significativas consequências a serem suportadas pelo requerente, caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, como a revogação do despacho inicial.

Repiso a decisão proferida, com destaques:

## 2 - DISPENSA DA PERÍCIA PRÉVIA.

*Como já explanado por este Juízo em vários processos de recuperação judicial que por aqui tramitam, no que tange ao tema em título, o entendimento perfilhado é de que, em regra, a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais, tais como explicitadas pelo art. 52*

(<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10941560/artigo-52-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005>) e seus incisos da Lei 11.101 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96893/lei-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-e-extrajudicial-e-de-fal%C3%A7%C3%A3o-lei-11101-05>)/05; e, nessa conjuntura, estando em termos a documentação exigida no art. 51, com o preenchimento dos requisitos do art. 48 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10943353/artigo-48-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005>), ao juiz impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem analisar se a empresa requerente possui, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

É que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR, quando os próprios credores da empresa recuperanda farão a análise referente a viabilidade econômica, para sua aprovação ou não.

Destarte, neste primeiro momento, a única investigação a ser feita refere-se à formalidade do atendimento às exigências legais elencadas no art. 48 e da documentação acostada, que necessita estar de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei.

De revés, em casos excepcionais, que distanciam-se desse panorama de regularidade e reclamam por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial, este Juízo então determina a realização de relatório preliminar, que antecede a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, sempre considerando a situação do caso concreto.

Neste cenário, tem-se que este Juízo trata cada processo de forma individualizada, considerando-se as suas próprias particularidades e balizas; e, sempre que se colhe dos autos elementos suficientes para identificar, com segurança, se os requerentes da recuperação judicial enquadram-se em situação que mereça o seu processamento, dispensa-se qualquer investigação que anteceda à análise do pedido de deferimento do processamento.

Sob tal ótica, resta inquestionável que, na lide em enfoque, não se faz necessária qualquer constatação prévia, uma vez que os documentos apresentados com a exordial demonstram, de modo palpável, que **os empresários operam, tem empregados, estão em atividade; e, em complementação, as questões contábeis parecem satisfatórias.**

**Ademais, os dados fornecidos podem ser completados com a elaboração de relatório circunstanciado que, em momento imediatamente posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, poderá checar a idoneidade das informações apresentadas, com significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial.**

Nestes termos, com o fim de suprir a realização da perícia prévia, por cautela e orientado pela doutrina de Eduardo Boniolo (BONIOLO, Eduardo. PERICIAS EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ano de edição: 2015. edição: 1ª. Editora Trevisan), este Juízo exige que o administrador judicial apresente, no prazo de 10 (dez) dias após o termo de compromisso, um **relatório circunstanciado sobre os devedores.**

**Dito relatório deverá abranger a atividade daqueles que estão em recuperação judicial (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis dos mesmos (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros.**

Trata-se do que o Dr. Daniel Cárnio, MM. Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e importante doutrinador do tema, define como uma 'constatação informal' determinada pelo magistrado, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente (in <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas-fundamentos-e-aplicacao-pratica> (<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas-fundamentos-e-aplicacao-pratica>)).

**Supre-se, assim, a realização da perícia prévia, permitindo-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não seja postergado, a fim de evitar prejuízos ao requerente, que clama por urgente providência a seu favor; e, de outra banda, traz para o processo as mesmas informações que poderiam ser auferidas com a realização da perícia prévia, em prazo não excessivo (10 dias) e sem que haja demora na prestação jurisdicional.**

*De mais a mais, não se pode olvidar que cabe aos credores dos requerentes o exercício da fiscalização sobre eles; bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, pois cabe aos mesmos a decisão quanto à aprovação (ou não) do plano compete.*

*Nessa perspectiva, na presente fase processual é necessário ater-se apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela.*

*Apropriada a alusão à v. decisão do Exmo. Desembargador Relator Rubens de Oliveira Santos Filho:*

*(...)*

*Ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas no art. 51 da Lei 11.101/2005. Já o art. 52 estabelece que estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da recuperação judicial.*

*Como visto, a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa.*

*Ademais, acaso deferido o processamento da recuperação, será nomeado administrador judicial, a quem competirá a fiscalização das atividades da recuperanda nos termos do art. 22, II, a da Lei 11.101/2005. E, apesar de o juízo na decisão recorrida justificar a necessidade da realização do estudo prévio porque o caso em questão é totalmente diferenciado de todos aqueles que aqui se processam, sendo o primeiro pedido de recuperação judicial no qual, antes mesmo do deferimento, a empresa chegou a fechar as suas portas, ainda que temporariamente, o fato é que já havia sido determinado a realização de laudo de constatação por oficial de justiça para apuração desse fato, no qual constatou-se que as agravantes estavam em funcionamento.*

*Portanto, entendo que no caso o juízo está impondo periculum in mora inverso às agravantes, cuja demora na análise do pedido de processamento de recuperação judicial poderá acarretar diversos prejuízos de ordem econômica ou inviabilizar a própria recuperação se caso for deferido o seu processamento.*

*(...)*

*Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de realização de perícia prévia ou estudo de viabilidade, devendo a análise o pedido de recuperação judicial ater-se às exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/2005.” (RAI 1007414-25.2018.8.11.0000 – 04/07/2018).*

*Assim, ainda que não se olvide a existência da Recomendação nº 57 de Outubro de 2019, pela qual o CNJ “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito”, prossegue esse Juízo com o entendimento de que a realização da dita perícia prévia trata-se de medida excepcional à regra, e que não comporta adoção em todo e qualquer processo de recuperação judicial.*

*Para solidificar tal entendimento, de gigantesca valia fazer menção ao voto proferido pelo D. Relator César Ciampolini no Recurso de Apelação nº 1023772-89.2017.8.26.0224 do TJ/SP, em data de 29/01/2020 (posterior à citada Recomendação nº 57), onde o Ilustre Desembargador discorre com propriedade sobre o que considera “inconveniência da banalização da determinação de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial” e sustenta a natureza jurídica de “providência excepcional” da perícia prévia.*

*Portanto, resta incontestado que, em que pese a Recomendação nº 57 do CNJ, a perícia prévia aconselhada deve ser utilizada com ponderação, “ficando resguardada a hipóteses excepcionais, nas quais haja fundado receio de fraudes, abuso na utilização do instituto da recuperação, ou, ainda, contexto de tal magnitude que justifique”. (Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas: Temas. coord. de Ivo Waisberg e outros, pág. 397ss).*

*Ante tal, considerando o caso concreto, pelas razões supra consignadas, hei por bem em **dispensar**, neste feito, **a realização de relatório prévio, substituindo o mesmo pela apresentação de relatório circunstanciado**, que deverá ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias.*

*(...)”.*

No caso dos autos, tal como consignado na decisão supra colacionada, os documentos apresentados com a exordial demonstravam, de modo palpável, que os empresários operam, tem empregados, estão em atividade; e, em complementação, as questões contábeis pareciam satisfatórias.

Contudo, **quando da elaboração do Relatório Circunstanciado**, numa análise mais profunda da idoneidade das informações apresentadas e dos dados fornecidos pelos requerentes, **o Administrador Judicial averiguou a falta de documentos, que necessitam ser apresentados para que o processo possa ter seguimento regular – ID. 88932317**.

E, desta forma, não tendo o Relatório Circunstanciado confirmado o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, outro deslinde não poderá ter o feito, senão a revogação da decisão que deferiu o processamento do pedido formulado pelo requerente, tal como anteriormente consignado e advertido na deliberação proferida em ID. 87200957.

Isto posto, sem mais delongas, **REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. 87200957)**, e **DETERMINO** a intimação do requerente para que, no prazo legal, apresente os dados e documentos mencionados pelo Administrador Judicial no Relatório Circunstanciado de ID. 88932317, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Oficie-se e comunique-se, tal como feito quando do deferimento.

Comunique-se aos D. Relatores de eventuais recursos.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**07/07/2022 14:24:13**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABMKDKCCW>

ID do documento: **89350362**



PJEDABMKDKCCW

IMPRIMIR

GERAR PDF